



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 17/2007 – SM

Conflito : art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos, na greve nos CTT – Correios de Portugal, S.A, para o dia 30 de Maio de 2007

ACÓRDÃO

I. Antecedentes

1. A Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) comunicou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada, declarada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações para efeitos da definição, através do colégio arbitral, dos serviços mínimos a prestar durante a citada greve, assim como dos meios necessários para os assegurar.

2. Na sequência da comunicação da DGERT, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do colégio arbitral que ficou assim constituído:

- Árbitro presidente: João José Garcia Correia;
- Árbitro dos trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

II. Colégio arbitral e objecto do litígio

3. O colégio arbitral reuniu às 14h30m do dia 21 de Maio de 2007 na sede do Conselho Económico e Social, tendo decidido, depois de avaliado sumariamente o processo, notificar as partes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 444.º da



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a fim de ouvir separadamente o Sindicatos e a Entidade Empregadora.

4. O processo *supra* identificado tem por objecto a definição dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis e respectivos meios, durante a greve do próximo dia 30 acima identificada, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 598.º do Código do Trabalho (CT), n.º 4 do artigo 599.º do mesmo diploma, na redacção dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e o artigo 440.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

III. Audição das Partes

5. Perante o Colégio Arbitral compareceram pelas 15H30, os seguintes representantes do Sindicato:

- Victor Narciso,
- Eduardo Manuel Penitência da Rita, ambos do Sindicato Nacional dos Correios e Telecomunicações;

6. Pelas 16H45 horas compareceram, em representação dos CTT – Correios de Portugal, S.A: José Borges Godinho e Acílio Dias Godinho, que não juntaram credencial.

Face a tal omissão o Tribunal Arbitral deliberou que a Empresa fosse notificada para juntar a credencial que deve ficar arquivada nos presentes Autos.

7. Ouvidos os representantes do Sindicato, por eles foi declarado que aderem ao elenco de serviços mínimos identificados nos Acórdãos n.ºs 1, 6 e 6-A de 2006, e 5/2007, obrigando-se a respeitar e satisfazer tais serviços.

8. Ouvidos os representantes da Empresa, por eles foi declarado que, para além dos serviços mínimos identificados em decisões arbitrais anteriores, entendem que



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

todo o correio azul, porque legalmente acelerado, deveria integrar tal elenco e, por outro lado, entendem que os produtos perecíveis não são exteriormente identificáveis nem, nessa qualidade, alteram ou podem alterar o circuito normal de aceitação, transporte, tratamento e distribuição do correio e encomendas.

IV. Os factos

9. Os CTT integram o sector empresarial do Estado, sendo, além disso, uma das empresas expressamente enunciadas no n.º 2 do artigo 598.º do CT, pelo que ao caso é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 599.º do mesmo diploma.

10. A greve foi decretada pelo Sindicato acima identificado, é de âmbito nacional, abrange todo o ciclo produtivo da empresa e, conseqüentemente, todos os trabalhadores e tem a duração de um dia, tendo início antes das 0 horas desse dia ou termo depois das 24 horas, respectivamente para os trabalhadores que iniciam o seu período normal de trabalho antes das 0 horas, se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, e para os trabalhadores que terminem o seu período normal de trabalho depois das 24 horas, se a maior parte desse período coincidir com o período de greve.

V. Enquadramento jurídico

11. A greve é um direito fundamental com a natureza de um "direito, liberdade e garantia", mas, à semelhança do que sucede com os demais direitos, não é um direito absoluto. Daí a necessidade de balancear os interesses em causa, designadamente os interesses de terceiros eventualmente afectados pelo seu exercício.

12. É deste contexto que decorre a necessidade de definir os serviços mínimos e de assegurar a sua prestação desde que se mostrem necessários, adequados e proporcionais para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

13. Como vem sendo entendimento generalizado, designadamente em anteriores acórdãos de colégios arbitrais, as necessidades sociais consideram-se impreteríveis quando a sua não satisfação tempestiva for susceptível de provocar danos irreparáveis. É nesta conformidade, aliás, que se pronunciou nomeadamente a Procuradoria-Geral da República, considerando que se dedicam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis aquelas empresas, estabelecimentos ou serviços «cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela» (Procuradoria Geral da República, Parecer n.º 18/98, Diário da República, II.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1998, página 10757).

12. A obrigação de prestar os serviços mínimos tem que revestir carácter de indispensabilidade, ou seja, as necessidades afectadas não deverão poder ser satisfeitas por outros meios ou pelos trabalhadores não aderentes à greve, desde que disponham de qualificação e capacidade bastantes e respeitadas, naturalmente, os limites de flexibilidade funcional e/ou geográfica destes últimos.

14. Os trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos têm de ser individual e devidamente identificados, ficando, nesse âmbito, em situação idêntica à dos demais trabalhadores, independentemente de outro estatuto de que eventualmente gozem.

VI. Decisão

O Tribunal Arbitral entendeu perfilar quer a motivação, quer o elenco e identificação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis adoptados nos Acórdãos anteriormente proferidos sobre a mesma matéria e no âmbito do mesmo sector de actividade, designadamente nos acórdãos 1/2006, 6 e 6-A de 2006 e 5/2007, pelo que deliberou fixar tais serviços identificando-os no seguinte elenco, o que fez por unanimidade:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município, à excepção de Lisboa, onde deve ser assegurada a abertura das Estações de Cabo Ruivo e dos Restauradores;
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);
- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio normal que contenha medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos acima indicados, comprometem-se os sindicatos envolvidos a identificar os trabalhadores que ficam adstritos a tal obrigação, podendo estes ser ou não dirigentes ou delegados sindicais, ficando, neste âmbito, todos os trabalhadores com o mesmo estatuto.

Convém realçar que o Tribunal Arbitral entende que o correio azul não integra o conceito legal de necessidade social impreterível e, no que diz respeito ao correio e encomendas que contenham produtos perecíveis, as decisões anteriormente tomadas não merecem ser alteradas quanto mais não seja face à duração da greve em causa (24 horas).

No que diz respeito à distribuição do correio registado, designadamente às notificações judiciais, entende este colégio arbitral que não se integra igualmente no conceito de necessidade social impreterível, tanto mais que a lei estabelece como mera presunção a data da percepção de tal correspondência, a qual pode ser ilidida sob a invocação de atrasos decorrentes da própria greve.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade consignados no n.º 7 do artigo 599.º do Código do Trabalho, deixa-se ainda expresso que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de prestação de serviços mínimos e, conseqüentemente, a restrição do seu direito de greve só é lícita quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa.

Lisboa, 21 de Maio de 2007

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora

Nuno Brandão